

ORIENTAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

Lei Federal nº 12.527/2011

Lei Estadual nº 12.618/2012



José Francisco Barretto Neto
Ouvidor da Educação

SALVADOR

2013

1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

A Lei de Acesso à Informação (LAI), **Lei Federal n.º 12.527/2011**, regulamentou o direito de acesso amplo às informações, previsto no inciso XXXIII do Art. 5º e, indiretamente, no inciso II, § 3º do Art. 37 da Constituição Federal. No âmbito do Estado da Bahia, o acesso às informações foi regulamentado pela **Lei Estadual n.º 12.618/2012**, que entrará em vigor no dia 26 de junho de 2013.

Conforme determina a LAI, o **acesso à informação pública é a regra, o sigilo é a exceção**. Todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público e não classificadas como sigilosas são públicas e, portanto, acessíveis a **todos os cidadãos**.

De acordo com o Art. 7º da LAI, o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O processo de implementação da LAI na esfera federal está sendo coordenado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Casa Civil da Presidência da República e na esfera estadual, conforme determina o Art. 6º da **Lei**

Estadual nº 12.618/2012, está sendo coordenado pela Ouvidoria Geral do Estado (OGE).

A LAI, em seu artigo 9º, estabelece que o acesso às informações públicas será assegurado mediante:

I - criação **de serviço de informações ao cidadão**, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização **de audiências ou consultas públicas**, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

A Lei Estadual, em seu Art. 6º, determina que o Serviço de Informações ao Cidadão será exercido pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, diretamente ou por intermédio da Ouvidoria Geral do Estado e, em seu Art. 7º, estabelece que cada órgão público deve designar uma autoridade responsável pelo monitoramento e implementação da LAI.

2 – SETOR RESPONSÁVEL NA EDUCAÇÃO

No âmbito da Secretaria da Educação, foi definido pelo gabinete que a **Ouvidoria da Educação** é o setor que deve centralizar o **serviço de informações ao cidadão** e o **Ouvidor Francisco Neto** é o responsável pela coordenação da aplicação da Lei de Acesso à Informação.

A experiência brasileira de implantação da LAI com o apoio de ouvidorias públicas é relevante não apenas por sua originalidade histórica, mas por evidenciar um movimento no qual as ouvidorias oferecem sua experiência na análise e tramitação de pedidos de informação originados da aplicação da Lei. Na Bahia, desde dezembro de 2003, a OGE presta o serviço de informações ao cidadão.

3 – A TRANSPARÊNCIA

A Lei de Acesso à Informação estimula a transparência do Estado brasileiro, preconizada na Constituição de 1988. A transparência é um requisito essencial para

o Estado Democrático de Direito. Na LAI, a transparência é tratada em duas dimensões:

1 - A primeira, da TRANSPARÊNCIA ATIVA, consiste nas informações de interesse geral que os órgãos e entidades públicas devem divulgar independentemente de solicitações. Assim, deve estar sempre disponível nos sites informações sobre:

- Estrutura organizacional, horários e locais de atendimento ao público;
- Receitas, despesas, repasses e transferências de recursos;
- Procedimentos licitatórios e contratos celebrados;
- Dados gerais de programas, ações, projetos e obras; e,
- Perguntas mais frequentes da sociedade.

2 - A segunda é a TRANSPARÊNCIA PASSIVA, que consiste nos procedimentos para atender às demandas específicas dos cidadãos, via pedidos de informação. Assim, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (Art. 11 da Lei Federal e Art. 9º da Lei Estadual).

Não sendo possível conceder o acesso imediato, todo **pedido de informação** deve ser respondido, no **prazo de 20 (vinte) dias**, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa (Art. 11, § 1º e 2º, da Lei Federal e Art. 9º, § 1º e 2º, da Lei Estadual).

A resposta deverá conter a informação solicitada ou orientação de como encontrá-la, ou ainda, comunicação de que não possui a informação, especificando as razões de fato e de direito para a recusa.

4 – RESPONSABILIDADES

De acordo com o Art. 32 da Lei Federal e Art. 26 da Lei Estadual, que tratam do acesso às informações, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a

que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

A LAI também estabelece, no Art. 32, § 1º, e § 2º, para o agente público e militar que não observar o disposto na Lei, sanção mínima de suspensão, podendo a penalidade disciplinar ser acumulada com processo civil por improbidade administrativa. Esse dispositivo está reafirmado também no Art. 26 da Lei Estadual.

5 - FLUXO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS:

Para orientar aos cidadãos sobre os pedidos de acesso à informação, no âmbito da Secretaria da Educação, foram estabelecidos os seguintes procedimentos e orientações:

1 - Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, (Art. 10 da Lei Federal);

2 - O pedido de informação de interesse público deverá conter a **identificação** do requerente e a **especificação** da informação requerida, independente de exposição de motivos determinantes da solicitação (Art. 10 da Lei Federal e Art. 8º da Lei Estadual);

3 - O pedido de informação deve ser feito mediante requerimento, **por meio da Ouvidoria Geral do Estado ou da Ouvidoria da Educação**, especificando o órgão em que se deseja a informação;

4 – Caso algum setor ou funcionário de qualquer área da Secretaria tenha dado o recebido em algum requerimento de pedido de informação, o mesmo deve ser enviado à Ouvidoria para registro, sem prejuízo do levantamento das informações pertinentes no setor para a resposta quando solicitadas.

5 - A Ouvidoria faz o registro, analisa o conteúdo da manifestação e o seu grau de importância e encaminha o requerimento ao setor competente que providencia a informação.

6 – O setor providencia a informação e retorna para a Ouvidoria, que responde ao cidadão dentro do prazo estabelecido em Lei, de **20 (vinte) dias**, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa;

7 - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, a Ouvidoria informará ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação.

8 - No caso de **reprodução de documentos**, o custo dos serviços e dos materiais utilizados correrá por conta do requerente, ficando o órgão ou entidade pública desobrigado de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos (Art. 11, § 6º e Art. 12, da Lei Federal e Art. 9º, § 6º e Art. 10, da Lei Estadual).

9 - Em caso de negativa do pedido de acesso, pode o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência (Art. 15, da Lei Federal e Art. 13 da Lei Estadual);

10 - O recurso é dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deve se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual).

11 - O recurso é encaminhado e processado por meio da Ouvidoria Geral do Estado ou da Ouvidoria da Educação.